

Deserção

Manifestação de Mendonça

Grão

300



100 Reals
5000 Reals
3000 Reals
5000 Reals
5000 Reals
5000 Reals

Deserção - Indício

Conclusões

Em Anuário de Minas de 1915 e documentos em um extenso fascículo autor concluiu-se no Sr. Paulo José de Pinho de Mendonça, Deserção, e Indício.

Lez em 11-5-1900

Visto, estes autos, etc.
 Senhor João de Deus, a 22 de Dezembro de 1888, pediu a citação de Antonio Jorge Bacarat para,

na primeira audiência deste juízo,
nêr se lhe propôr a presente acção
de assignação de 90 dias, a fim de,
dentro d'elles, pagar a importancia do
título de f.º 4 ou allegar os embargos
e Depza que tiveres.

Acusada a citacão na audiência
de 5 de Janeiro de 1889, compare-
ceo a réo por seu advogado e
lhe foi assignado a prazo de 90
dias, para embargos. (f.º 7).

Na audiência de 12 do mesmo
mez, compareceo, de novo, o
advogado do réo e pediu cita-
dos autos. (f.º 10).

Apresentados os embargos de f.º 11,
no dia 16 de Janeiro requereu
o m.º advogado a assignacão
de testemunhas para a prova dos
factos embargos (f.º 12), requeri-
mento que foi indeferido por
juí e achar esgotado o desen-
dio (f.º 14).

Deste despacho approuva o réo
para o Egregio Tribunal da Rebu-
cação, sendo allegado por fim ao
approuvo. (f.º 15, 16 e 32 v).

Sellados e preparados os autos,
subiram a' conclusão no dia
11 deute.

O que tudo muito e devidamente
examinado,
Considerando que a divida

de §. 3 não foi contrahida só pelos
réos, mas conjuntamente por elle
e por seu filho Domingos (§. 3),
sendo que entre estes não foi
proposta accão alguma;
Considerando, porém, que se trata
de uma obrigação conjuncta,
simples e divinisivel, e não
solidaria, como se vê pela
leitura do título de §. 3; pois
nelle não ha clausula alguma
pela qual os réos se obrigam
a pagar solidariamente a divi-
são contrahida e, portanto, não
existe solidiedade, pois que esta
não se presume e deve ser esta-
belecida expressamente pelos Devedo-
res (Dig., liv. 45, tit. 2.º, ff. 11, § 2.º;
Novella 29, pr.; Pothier, "Obligat.", v.º
1.º, pag. 157 e Giorgi, "Oblig.", v.º 1,
n.º 127 e nota (1));

Considerando que, nas obrigações con-
junctas, simples e divisíveis, como
a presente, considera-se haver tan-
tas obrigações differentes quanto os
Devedores — concurso partes joint-
(Dig., liv. 45, t.º 2.º, ff. 11, § 12; liv.
42, t.º 1.º, ff. 48; liv. 45, t.º 1.º,
ff. 10, § 2.º; Cod. liv. 7.º, t.º 55; Po-
thier, op. cit., n.º 321; Giorgi, op. cit.,
n.º 72 a 76);

Considerando que, neste caso, haverão
as tantas obrigações differentes quanto

os Devedores, pôde o credor accio-
nar separadamente a cada um
dos Devedores pela sua parte
na obrigação conjuncta, o
que é consequencia necessaria
das premissas estabelecidas, e
assi o ten decidido a juiz
prudencia dos tribunales (Direito,
v. 8.º, pag. 287 e v. 25,
pag. 628);

Considerando que, a' vista do
exposto, tendo o auctor accionado
somente a um dos reos, este
reó é obrigado a pagar a sua
parte na obrigação conjuncta;
e

Considerando que este oppoz
embargo, relevante, mas nao
os prova cumprimamente no
decurso e, pois, devem estes
embargos ser recebidos com
condemnação (Reg.º 737, art.º
259);

Condemno o reo Antonio Jorge
Bacarat a pagar aos aucto-
res Sabio Lamas & Lamas
a quantia de um cento
reizeiros e seis mil reis/
1:606\$000/, metade da
quantia devida pelo docu-
mento de f.º 3, os respecti-
vos juros da mora e as
custas. Recibo os seus

embargo, vista a materia. relevan-
te dos mesmos, e, depois de esta-
hida a sentença respectiva, de-se
vita aos autos para, quando
conveniente.

Publicada em audiência, intimam-se
as partes, si a mesma não estu-
verem presentes e retirem-se as
fóllas acervadas.

Cidade de Minas, 28 de
Maio de 1900.

Conrado Pereira Pinheiro

Data e publicação

300 Aos trinta e um de Maio transcrevem-se
recurso em esse cartorio, vista Extra
de Minas, em forma de termo auto
com a sentença visto e supra que pelo
Cartorio Juiz de Direito foi publicada em
autimencia no organico do partido. Em
Manso Victor de Mendonça, Escrivão,
e escrevi.

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data, em cumprimento a Instrução
da Corregedoria de Justiça, ARQUIVEI
para fins